

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2025, de autoria do Deputado Yury do Paredão, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante.

Em sua justificação, o autor defende que “a experiência mostra que, quando o réu responde ao processo em liberdade, especialmente em crimes violentos ou com pena elevada, o andamento processual tende a ser mais lento, favorecendo a prescrição e aumentando o risco de fuga.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando à matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* da proposição verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

É inegável que nosso país vive uma crescente onda de violência, proporcionada principalmente pela expansão do domínio territorial das facções e organizações criminosas. Nesse cenário, o aumento do rigor na aplicação das prisões cautelares é imperioso para o efetivo combate e repressão a práticas delituosas.

Em vista disso, o Substitutivo em anexo amplia o rol das hipóteses de prisão em flagrante, incluindo situação em que o agente é localizado logo após ter sido identificado como autor de crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, desde que existam elementos probatórios objetivos e contemporâneos que indiquem, de forma inequívoca, sua autoria, e se verifique risco concreto e atual de fuga do distrito da culpa.



A inovação visa permitir a detenção imediata do autor identificado em crimes de maior gravidade, garantindo maior efetividade à atuação policial e evitando a impunidade em casos de evidente risco de fuga. Todavia, preserva-se o caráter excepcional da medida, que permanece condicionada à prova contemporânea e inequívoca da autoria e à demonstração concreta do perigo de fuga, impondo-se às autoridades envolvidas o dever de observância do rigor técnico e da estrita legalidade na sua aplicação.

Propomos também que os atos praticados no âmbito da audiência de custódia sejam anexados aos autos do processo criminal, a fim de que o juiz da instrução tenha conhecimento de todos os atos que envolvem o réu, desde a sua prisão em flagrante.

Propõe-se também a inserção de dispositivo no Código de Processo Penal que estabelece que quando o infrator der causa à violação de dispositivo de monitoração eletrônica com a finalidade de descumprir quaisquer das medidas de monitoramento aplicadas pelo juiz da execução penal, deverá ser encaminhado, pela autoridade policial, à autoridade judiciária, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a regressão do regime de cumprimento de pena.

Ademais, com vistas a subsidiar a atuação policial, também se faz necessária a ampliação do prazo da prisão temporária, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias. Ademais, ainda tendo em vista a valorização e favorecimento da atividade de investigação da polícia judicial, também propomos o aumento do prazo de conclusão do inquérito policial para 15 (quinze) dias, a fim de que a autoridade policial tenha tempo hábil para realizar as diligências que considerar necessárias à investigação.

Na seara da execução penal, cria-se, para a autoridade policial e para o membro do Ministério Público, o dever de comunicar a prática de novos crimes cometidos por apenados submetidos ao regime semiaberto ou aberto ao juiz da execução, para que este decida acerca da regressão de regime, em até 48 (quarenta e oito) horas.



II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do **Projeto de Lei no 4.333**, de 2025, e no **mérito**, pela **aprovação do Projeto de Lei no 4.333**, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO FABIO COSTA**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025**

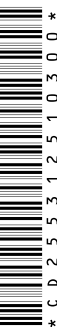
Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para alterar o prazo de duração do inquérito policial e da prisão temporária, estabelecer hipótese de prisão em flagrante e tornar mais rigorosa a regressão de regime de cumprimento de pena quando houver violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para alterar o prazo de duração do inquérito policial e da prisão temporária, estabelecer hipótese de prisão em flagrante e tornar mais rigorosa a regressão de regime de cumprimento de pena quando houver violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 15 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

.....” (NR)



“Art. 302

V - é localizado, logo após ter sido identificado como autor de crime doloso, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, quando houver elementos probatórios objetivos e contemporâneos que indiquem, de forma inequívoca, sua autoria e se verifique risco concreto e atual de fuga do distrito da culpa.” (NR)

“Art. 310

§5º Os atos praticados na audiência de custódia deverão ser documentados e anexados aos autos, para fins de aproveitamento na instrução processual.” (NR)

“Art. 319-A. Se o infrator der causa à violação de dispositivo de monitoração eletrônica com a finalidade de descumprir quaisquer das medidas de monitoramento aplicadas pelo juiz da execução penal, deverá ser encaminhado, pela autoridade policial, à autoridade judiciária, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a regressão do regime de cumprimento de pena.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

§2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, a autoridade policial ou o representante do Ministério Público deverão comunicar imediatamente o fato ao juiz da execução, que



decidirá acerca da regressão de regime em até 48 (quarenta e oito) horas, ouvido previamente o condenado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.

.....” (NR)

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-18037

